



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 25/26**OBJETO:** Pedido de reconsideração**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.139420/2024-58**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 07.783.041/0001-40, contra o indeferimento do seu pedido de reativação da linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados, prefixos 12-0482-41 e 06-9547-61.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme assentado nos processos nº 50500.128801/2022-90 e nº 50500.171576/2022-10, a empresa CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 07.783.041/0001-40, com Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e Licença Operacional - LOP válidos, não possuía veículo habilitado para a prestação dos 5 serviços a ela autorizados, sendo eles:

- ITACARAMBI/MG-BRASÍLIA/DF, prefixo 06-9547-00;
- ITACARAMBI/MG-BRASÍLIA/DF, prefixo 06-9547-61;
- BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixos 12-0482-00;
- BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixos 12-0482-41; e
- BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixos 12-0482-61.

2.2. Diante disso, em 9 de agosto de 2022, foi publicada a Portaria SUFIS nº 62, de 28 de julho de 2022, que suspendeu, cautelarmente, todas as linhas da CARVALHO TURISMO, até a decisão de mérito em Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas a serem reativadas.

2.3. Posteriormente, pelo processo nº 50500.177974/2022-31 a empresa requereu o retorno da linha ITACARAMBI/MG-BRASÍLIA/DF, prefixo 06-9547-00, e seu serviço diferenciado prefixo 06-9547-61, autorizados por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1006216-28.2019.4.01.0000, tendo em vista que regularizou, de forma compatível, a frota habilitada à operação dessas linhas.

2.4. Assim, após o parecer positivo da área técnica, considerando a frota suficiente para a operação proposta, foi publicada a Portaria SUFIS nº 73, de 27 de setembro de 2022, no DOU de 28 de setembro de 2022 (41301774), a qual dispõe o seguinte:

2.5. Considerando a Portaria SUFIS nº 73/2022, a linha ITACARAMBI/MG-BRASÍLIA/DF, prefixos 06-9547-00 e 06-9547-61, autorizada à empresa na condição *sub judice*, foi reativada nos sistemas desta Agência em 30/09/2022. Quanto à linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados, prefixos 12-0482-41 e 12-0482-61, permaneceram suspensos.

2.6. Na sequência, a Portaria SUFIS nº 77/2022, instaurou Processo Administrativo Ordinário em desfavor da empresa para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota no Sistema de Habilitação - SISHAB, que foi concluído com a publicação da Deliberação nº 325, de 28 de setembro de 2023, no DOU de 29 de setembro de 2023 (41301782), que aplicou pena de advertência à empresa.

2.7. Em 19/11/2024 a empresa protocolou o Requerimento nº 50505.139420/2024-58, por meio do qual solicitou a reativação da linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados, prefixos 12-0482-41 e 06-9547-61, permitindo, assim, a adequação da linha aos termos do art. 226 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.8. Em atenção ao solicitado, a SUPAS exarou o Ofício SEI nº 3698/2025/CTRIPO/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (29501034), encaminhado à interessada, nos seguintes termos:

(...)

2. Inicialmente, é importante mencionar que, conforme análise no Processo nº 50500.128801/2022-90, observa-se que à empresa foi aplicada a medida cautelar de suspensão de todas as suas linhas, até que houvesse o devido cadastramento da frota no sistema, visto que a empresa não possuía veículo habilitado para a exploração do serviço.

3. Posteriormente, a transportadora efetuou o cadastro de veículos e solicitou a reativação da linha 06-9547-00 Itacarambi/MG – Brasília/DF, fato concretizado em 30/09/2022.

4. Todavia, em consulta aos sistemas desta ANTT, observa-se que atualmente a empresa não possui frota suficiente para operacionalizar outra linha, visto possuir cadastrados no sistema apenas 03 (três) veículos (29500915 e 29501006). Fato que, por si só, inviabilizaria a reativação das linhas solicitadas no Requerimento em questão.

5. Não obstante a insuficiência da frota, é importante mencionar, também, que com a vigência da Resolução ANTT nº 6.033/2023, as empresas que estavam em operação quando da publicação da novel Resolução precisaram observar às normas dispostas no novo regulamento.

6. Para tanto, oportunizou-se à época que as empresas se manifestassem quanto ao interesse em continuar operacionalizando as linhas que possuíam. Assim, pode-se observar que no Processo nº 50505.067022/2024-22 a transportadora supramencionada manifestou interesse em continuar explorando os serviços referentes à linha 06-9547-00 Itacarambi/MG – Brasília/DF, todavia não houve qualquer manifestação da empresa no que tange à linha 12-0482-00 – Brasília/DF – Itacarambi/MG.

7. Desta forma, considerando a insuficiência da frota para operacionalizar a prestação do serviço e a ausência de manifestação da empresa no período previsto na Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a adequação das linhas, indefiro o requerimento supramencionado (27655517).

8. Além disso, para que a empresa possa explorar mercados, é imperativo observar o normativo vigente, a saber, Resolução ANTT nº 6.033/2023, sobretudo no tocante à habilitação e às janelas de mercado (ordinária e/ou extraordinária).

(...)

2.9. Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a empresa, tempestivamente, interpôs recurso contra o indeferimento do seu pleito (32306412), cuja análise foi realizada pela Nota Técnica - ANTT 3791 (SEI nº 41494181).

2.10. Ato contínuo foi elaborado o Relatório à Diretoria 143 (SEI nº 41499839) e Minuta de Deliberação (SEI nº 41501178).

2.11. Nos termos da Certidão de Distribuição (SEI nº 41652408), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Do conhecimento do recurso

3.1.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão ou autoridade incompetente;
- c) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
- d) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.1.2. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. Do mérito

3.2.1. Em suas razões recursais, a empresa afirma, resumidamente, que não houve diligência da ANTT a fim de reativar as linhas após a publicação da Deliberação nº 325/2023; que as linhas não podem ser mantidas suspensas em decorrência da decisão cautelar da SUFIS; que não possui frota suficiente cadastrada, mas realizará o cadastro assim que a reativação for autorizada; que não manifestou interesse em adequar as linhas reclamadas de acordo com o novo marco porque não estavam disponíveis no sistema; que as linhas não se enquadram na necessidade de submissão à janela de abertura porque a empresa já possui autorização para operá-las; e que não houve cassação das linhas da empresa decisão SUPAS

3.2.2. Por meio da Nota Técnica - ANTT 3791 (SEI nº 41494181), foram analisados os argumentos das razões recursais da empresa, conforme abaixo:

(...)

3.1. No que atine às razões recursais, a CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., em síntese, aduz o que se segue:

- 1) Imperioso destacar que, mesmo após o trânsito em julgado do Processo Administrativo Ordinário, com a publicação da Deliberação nº 325/2023, não houve qualquer diligência da SUPAS para notificar a Recorrente sobre eventuais condicionantes para a reativação da linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados, prefixos 12-0482-41 e 06-9547-61;
- 2) A Licença Operacional - LOP para a operação da linha foi deferida pela Portaria nº 39, de 13 de janeiro de 2021, de forma que a linha atende o estabelecido no artigo 226 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a sua adequação, pois o serviço somente não estava ativo nos sistemas da ANTT em razão da Portaria SUFIS nº 73;
- 3) Nos autos do processo de adequação da Licença Operacional - LOP da CARVALHO ao Novo Marco (50505.067022/2024-22), a Recorrente não manifestou interesse na adequação, vez que a linha suspensa não foi disponibilizada pela ANTT para a confirmação da empresa se pretendia continuar operando o serviço ou suprimi-lo;
- 4) A Recorrente somente irá proceder o cadastro de veículos suficientes para viabilizar a operação de todos os seus serviços após a certeza da reativação das linhas objeto do pleito, tendo em vista que manter veículos cadastrados no SisHAB e sem utilização alguma gera "prejuízos irreversíveis" à empresa;
- 5) Por fim, solicita "determinação para que o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros reforme sua decisão e realize a imediata reativação das linhas atualmente suspensas por força da portaria Sufis 73 De 27 de setembro de 2022, uma vez que permanecem inativas em decorrência das consequências geradas por um ato administrativo cuja eficácia foi exaurida em 2023", permitindo assim a sua adequação à Resolução 6033/2023.

3.2. Inicialmente, No que se refere ao **item 1**), quanto à alegação de ausência de comunicação sobre eventuais condicionantes para a reativação da linha, consta dos autos que a empresa foi devidamente notificada acerca da Deliberação nº 325/2023, inclusive por meio de comunicação expedida pela SUFIS, mediante o Ofício SEI nº 32594/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (41444219), encaminhado aos representantes da empresa em 03/10/2023, conforme consignado no processo nº 50500.231082/2022-93.

3.3. Ademais, considerando que o Processo Administrativo Ordinário foi instaurado para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota no Sistema de Habilitação - SISHAB, a alegação de que não houve qualquer diligência da SUPAS para notificar a Recorrente sobre eventuais condicionantes para a reativação da linha inativa não deve prosperar, pois, além de ser oficiada pela SUFIS, a regulada sempre esteve ciente dos motivos pelos quais os seus serviços foram paralisados e das providências que deveria adotar para a reativação, mas não o fez.

3.4. Conforme registros desta ANTT, somente em **19/11/2024, 13 (treze) meses após a publicação da Deliberação nº 325/2023**, ocasião em que o período de adequação de LOP vigente aos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023 já tinha sido finalizado, a CARVALHO protocolou o Requerimento nº 50505.139420/2024-58 solicitando a reativação da linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados, prefixos 12-0482-41 e 06-9547-61.

3.5. No que atine aos **itens 2) e 3)**, referentes às alegações de que a linha atenderia aos requisitos do art. 226 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, verifica-se que foi oportunizado às empresas, à época da transição normativa, manifestar interesse na continuidade das linhas operadas. Nesse contexto, conforme registros do processo de adequação da Licença Operacional (50505.067022/2024-22), por meio do Ofício Circular_SEI nº 1912/2024/GEOPÉ/SUPAS/DIR-ANTT, foram encaminhadas todas as informações necessárias para adequação de suas Licenças Operacionais vigentes, inclusive 1 (um) arquivo em formato ".xlsx" contendo uma planilha auxiliar para o preenchimento de **linhas e seções não listadas no arquivo de linhas e seções**, *in verbis*:

Nesse sentido, a empresa recebeu uma planilha auxiliar (sem informações de mercados) que deverá **identificar e listar os mercados nos quais já operam**, mas que não foram incluídos na planilha de confirmação ou supressão. Esses mercados devem ser devidamente registrados para evitar omissões. As justificativas fornecidas pelas empresas serão avaliadas individualmente.
Para o preenchimento da planilha, a empresa deverá indicar, além dos dados cadastrais (CNPJ, Empresa), o prefixo SGP, o nome da linha e os mercados/seções em regiões metropolitanas que pretendem continuar operando.

3.6. Contudo, pode-se observar que no Processo nº 50505.067022/2024-22 a transportadora manifestou interesse em continuar explorando os serviços referentes à linha ITACARAMBI/MG-BRASÍLIA/DF, prefixo 06-9547-00, todavia **não houve qualquer manifestação da empresa** no que tange à linha BRASÍLIA/DF-ITACARAMBI/MG, prefixo 12-0482-00, e seus serviços diferenciados. Assim, não procede a alegação de que não lhe foi oportunizada a regularização.

3.7. Quanto ao item 4), referente à alegação de que o cadastro de frota seria condicionado à reativação das linhas, cumpre destacar que a regulamentação vigente exige a comprovação prévia da capacidade operacional para fins de autorização, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023. Nesse sentido, a lógica regulatória não admite a reativação de linhas sem a demonstração da correspondente capacidade operacional:

"Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

- a) o cadastro de seções referentes a mercados para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e
- b) o cadastro de seções intermunicipais.

II - o cadastro das instalações condizente com o esquema operacional proposto;

III - o cadastro de motoristas condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

IV - o cadastro de veículos condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

V - o cadastro dos horários das viagens programadas da linha com esquema operacional cadastrado, que deverá atender, ao menos, à regularidade mínima;

VI - a justificativa da necessidade de operar com condições específicas, se for o caso; e

VII - o cadastro do número do SAC, quando se tratar da primeira solicitação de TAR pela transportadora habilitada."

3.8. Nesse sentido, em consulta aos sistemas desta ANTT, observa-se que atualmente a empresa possui apenas 2 (dois) veículos cadastrados no SisHAB (41320462), **frota insuficiente** para operacionalizar a linha ativa ITACARAMBI/MG-BRASILIA/DF, visto que para atender a frequência de 7 viagens semanais por sentido, a transportadora necessita de 3 (três) veículos. Fato que, por si só, inviabilizaria a reativação da linha reclamada, considerando que a empresa não possui frota suficiente sequer para atender a linha ativa no SIGMA:

RELATÓRIO DE FROTA - 07.783.041/0001-40 - CARVALHO TURISMO LTDA								
CNPJ	EMPRESA	FROTA NECESSÁRIA PARA LINHAS ATIVAS	FROTA LINHAS NOVAS	FROTA NECESSÁRIA + 10% RESERVA	FROTA HABILITADA / APTA NO SISHAB	AVALIÇÃO	CAPITAL SOCIAL EMPRESA	CAPITAL SOCIAL COMPARTIL
07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	2	2	6	2	Frota insuficiente	10.000.000,00	Compatível

Consulta de Veículos

Empresa: CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA

CNPJ: 07.783.041/0001-40

Data: 06/04/2026

Tipo de Serviço	Placa do Veículo	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade do CDV	Validade do LT	Situação do Veículo	Posse do Veículo
Regular Rodoviário	AP55688	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	-	06/02/2018	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	ARB3107	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	-	03/02/2018	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	JDF8222	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	25/04/2020	-	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	JDF8882	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	06/01/2021	-	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	JDF0998	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	-	25/10/2017	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	JH9770	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	28/07/2023	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	JJ5880	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	10/05/2020	-	Inativo	Próprio
Regular Rodoviário	JJ5940	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	13/06/2020	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	JJ5350	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	25/05/2023	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	JJK6514	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	11/05/2022	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	JJK7954	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	06/10/2021	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	JJL6338	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	25/09/2023	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	OYQ2390	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	09/05/2020	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	OY56422	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	10/11/2021	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	OY56424	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	21/07/2022	-	Inativo	Arrendado

Regular Rodoviário	OY59215	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	03/01/2021	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	OY59216	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	28/11/2020	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	PAX2881	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	27/11/2025	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	PAX2882	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	11/03/2026	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	PBL7323	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	11/07/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	PBX9412	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	05/12/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	PBX9417	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	04/11/2025	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	RE52359	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	14/08/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	REU0H36	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	30/05/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	REVBCT2	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	19/10/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	REVBCT3	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	15/08/2024	-	Inativo	Arrendado
Regular Rodoviário	SSGBA01	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	-	-	Habilitado	Arrendado
Regular Rodoviário	SSHQD14	07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA	10/11/2026	-	Habilitado	Arrendado

3.9. Portanto, verifica-se que a empresa **possui frota insuficiente, não sendo capaz sequer de atender à regularidade mínima da linha atualmente ativa**. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a reativação da linha pleiteada. À vista do exposto, a solicitação constante do item 5) é de todo improcedente, considerando a insuficiência da frota para operacionalizar a prestação do serviço e a ausência de manifestação da empresa no período previsto na Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a adequação das linhas.

3.10. Por fim, a alegação de exaurimento dos efeitos da Portaria SUFIS nº 73/2022 não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos regulatórios vigentes, tampouco supre a ausência de manifestação no período de adequação e a insuficiência de frota.

(...)"

3.2.3. Com efeito, alinho-me à análise realizada pela SUPAS, uma vez que os argumentos da empresa não foram suficientes para alterar o indeferimento e a área técnica analisou e afastou todos as razões alegadas.

3.2.4. Vale reforçar que a empresa não manifestou interesse em adequar a operação das linhas às disposições da Resolução nº 6.033/2023, conforme consta no art. 226, da mencionada norma, as autorizatárias foram notificadas para manifestar no prazo de 30 dias. Ademais, o §3º, do art. 226 dispõe, expressamente, que a situação se aplica às Licenças Operacionais, ainda que não estejam efetivamente em operação, vejamos:

Art. 226. As autorizatárias serão notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas nesta Resolução.

§ 1º A autorizatária que estiver com a documentação do antigo Termo de Autorização em consonância com o [art. 24 da Resolução 4.770, de 2015](#), deverá apresentar apenas os documentos relativos às novas exigências estabelecidas nesta Resolução para a habilitação.

§ 2º Na adequação de que trata o caput, a autorizatária que tenha Licença Operacional vigente deverá indicar em sistema disponibilizado pela ANTT:

I - as linhas e/ou seções que pretende continuar operando; e

II - as linhas e/ou seções que deseja suprimir.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação.

§ 4º Serão consideradas como uma única linha, objeto de um novo TAR específico, as linhas com diferentes prefixos e que possuem a mesma seção principal e as mesmas seções intermediárias.

§ 5º Os municípios localizados em regiões metropolitanas e atendidos por meio de terminais adicionais deverão ser considerados como pontos de seção da linha objeto dos novos TAR.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo à transportadora que opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, que deixará de ser considerada sub judice se cumprir integralmente as normas regulatórias e apresentar comprovação de petição em juízo de renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

3.2.5. Verifico, portanto, que somente este fato já é o suficiente para o indeferimento do pedido de reativação das linhas, todavia, conforme bem destacado pela SUPAS, a empresa sequer possui frota adequada para a operação do serviço pleiteado.

3.2.6. Significa dizer que, para requerer o Termo de Autorização, a empresa deverá realizar o cadastro de veículos condizentes com a regularidade proposta, considerando os demais serviços operados pela empresa.

Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

- a) o cadastro de seções referentes a mercados para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e
- b) o cadastro de seções intermunicipais.

II - o cadastro das instalações condizente com o esquema operacional proposto;

III - o cadastro de motoristas condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

IV - o cadastro de veículos condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

V - o cadastro dos horários das viagens programadas da linha com esquema operacional cadastrado, que deverá atender, ao menos, à regularidade mínima;

VI - a justificativa da necessidade de operar com condições específicas, se for o caso; e

VII - o cadastro do número do SAC, quando se tratar da primeira solicitação de TAR pela transportadora habilitada.

3.2.7. Não há emissão de TAR condicionado ao cadastro superveniente da frota, na verdade, o §3º do art. 17, da Resolução nº 6.033/2023, determina, expressamente, que o cadastro prévio deve ser validado pela ANTT e, em caso de desconformidade, o requerimento será indeferido, a saber:

§ 3º As informações exigidas no caput serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de desconformidade, o requerimento de TAR será indeferido.

3.2.8. Portanto, não resta alternativa a não ser o indeferimento do pleito da autora, vez que não houve manifestação da empresa no período de adequação, bem como pela inobservância ao art. 17 da Resolução 6.033/2023.

3.3. Restam prejudicados os demais argumentos da empresa, embora devidamente analisados pela Nota Técnica - ANTT 3791 (SEI nº 41494181), conforme trecho transcrito neste voto.

3.4. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo pela manutenção do indeferimento do pleito da autora, conforme OFÍCIO SEI Nº 3698/2025/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (29501034).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 07.783.041/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento do pedido de reativação da linha, em razão da ausência de manifestação no período de adequação regulatória e da insuficiência de capacidade operacional da empresa.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 11/05/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42508563** e o código CRC **1F607501**.